



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DESFAVOR DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 136 DO CPC/15. REGRA NÃO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. A não localização da sociedade empresária devedora em seu domicílio fiscal autoriza presunção de dissolução irregular, a legitimar o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. Enunciado n. 435 da Súmula do STJ. A responsabilidade dos sócios-administradores pelo pagamento do tributo decorre do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Incidente de desconconsideração que, ao depois, é incompatível com o procedimento da execução fiscal, em razão da taxatividade das hipóteses de suspensão do crédito fiscal e da respectiva execução (art. 151 do CTN). Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que podem ser exercidos em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo. Pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios que deve ser processado nos próprios autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO VALENTIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

IVAN SCHINAIDER E IRMA LTDA.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava de instrumento da decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **IVAN SCHINAIDER E IRMA LTDA**, indeferiu o pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios-administradores da empresa executada, nos seguintes termos:

Vistos.

O pedido e a fundamentação jurídica não tem nexos algum, pelo que indefiro o pleito do Estado, fls. 38 e 39.

O proprietário que responde solidariamente pelo pagamento do IPVA, ao que tudo indica, é a própria pessoa jurídica executada e não a pessoa física representante legal, como quer fazer crer o Estado (art. 6º, II, da Lei Estadual nº 8.115/85).

A parte exequente pleiteou a reconsideração da decisão, cuja decisão assim dispôs:

Vistos.

Ante a petição retro, ressalto que a descon sideração da personalidade jurídica deverá se dar por meio de incidente próprio, razão pela qual confiro o prazo de 05 dias ao Estado, para proceder na forma legal, observando-se os art. 133 e ss. do NCPC.

Em razões recursais, sustenta a parte exequente que a não localização da sociedade empresária em seu domicílio fiscal autoriza presunção de dissolução irregular e o conseqüente redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, na forma da Súmula 435 do STJ. Postula a reforma da decisão, para que seja autorizado o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 206, inc. XXXVI¹, do Regimento Interno do TJRS, combinado com o artigo 932, inc. VIII², do CPC.

¹ Art. 206. Compete ao Relator:
[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Inicialmente, ressalto que conheço o recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ainda que apresentado pedido de reconsideração pela parte agravante, verifico que a interposição do presente recurso ocorreu de maneira tempestiva, a teor do que estabelece o art. 1.003, §5, do CPC.

Não obstante, consigno ainda que deixei de intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões por não ter a sociedade empresária sido localizados nos endereços constantes dos autos.

Feitas tais considerações passo à análise do mérito recursal.

Nos termos do que dispõe o art. 135, inciso III³, do Código Tributário Nacional, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador exige que a atuação esteja diretamente relacionada com a obrigação tributária de modo a caracterizar (a) excesso de poderes ou (b) infração da lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula nº 430 do STJ**:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

No entanto, deixando a pessoa jurídica de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na Junta Comercial, sem comunicação ao órgão competente, **tem-se por presumida a dissolução irregular**. A propósito, cito a **Súmula 435 do STJ**:

XXXVI – negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;

² Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

³ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”

Assim, mostra-se possível a responsabilização do sócio-gerente, quando presumida a dissolução irregular, por ter deixado de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicar ao órgão competente.

Constitui obrigação dos gestores/administradores das empresas manter atualizado seu cadastro perante aos órgãos de registro público e ao Fisco, o que inclui eventual mudança de endereço e, sobretudo, eventual dissolução da sociedade empresária.

A respeito do tema, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. Se a pessoa jurídica deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na Junta Comercial, sem comunicação ao órgão competente, tem-se por presumida a dissolução irregular. Aplicação do artigo 135, III, do CTN, e da Súmula n.º 435 do STJ. 2. Pedido de redirecionamento que não está calcado no mero inadimplemento da dívida, mas na presunção da dissolução irregular, tendo em vista o que foi certificado pelo Oficial de Justiça ao cumprir mandado. 3. Hipótese em que resulta incontroverso o conteúdo da Certidão do Oficial de Justiça, onde é noticiado que a empresa executada está inativa desde 2015. 4. Documentos indicam que os sócios não teriam dado a baixa regular da empresa, com a devida quitação das dívidas fiscais. A partir desses elementos e da documentação que instrumentaliza o presente agravo, o que se sobrepõe é que há constatação da existência de indícios suficientes de dissolução irregular da sociedade, a teor da Súmula 435 do STJ, impondo-se a reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075398966, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que as pessoas enumeradas no art. 135, III, do CTN, são sujeitos passivos da obrigação tributária, por substituição, podendo ser redirecionada a execução contra elas no caso de dissolução irregular da empresa. 2. A desativação da empresa constatada mediante certidão do oficial de justiça possibilita o redirecionamento da execução contra o sócio gerente. Inteligência da Súmula nº 435 do STJ. 3. Presentes os requisitos legais elencados no artigo 202 do CTN e art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80 encontra-se hígida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a ação executória. É o caso dos autos. 4. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Inteligência dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. 5. Segundo a teoria actio nata, o direito de ação nasce apenas no momento em que a exequente toma conhecimento dos indícios da dissolução irregular da empresa para configurar a responsabilidade do sócio e, como consequência, o redirecionamento do feito executivo. 6. Não transcorrido cinco anos do momento da possibilidade do redirecionamento do feito - dissolução da sociedade e a citação do sócio, não há falar em prescrição intercorrente do crédito tributário. 7. Não há falar em prescrição intercorrente, porquanto não observados os ditames do art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADA A PRETENSÃO À VERBA HONORÁRIA. (Agravo de Instrumento Nº 70074574237, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DÍVIDA RENEGOCIADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Cabível é o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica executada, quando configurados atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135 do CTN. Também é possível na hipótese de dissolução irregular, quando deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, como previsto no enunciado nº 435 da Súmula do STJ. O ônus de demonstrar tal situação é do exequente, no caso de não constar o nome dos sócios da CDA. Interpretação, a contrário senso, do REsp 1104900/ES, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973. Existem indícios de dissolução irregular da empresa, a partir de fevereiro/2015, constando do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ que se encontra baixada por motivo de "omissão contumaz" desde aquela data. E há informação no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

cadastro fiscal do município de que consta na relação dos contribuintes que "não exercem mais suas atividades nos locais licenciados, conforme termos de vistorias", com baixa de ofício em 07/07/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074717935, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 25/10/2017)

Destaco, ainda, que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, inclusive com expressa invocação da Súmula nº 435 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifos meus)

Na hipótese, há demonstração de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos atos constitutivos, havendo nos autos certidão do oficial de justiça, em cumprimento a mandado de penhora onde consta "Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, em que **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** move contra **IVAN SCHINAIDER E IRMA LTDA**, no dia 05 de junho, compareci na Rua do Agricultor, 241, no local há apenas uma residência familiar. Certifico ainda que, em contato com Ivan Schinaider, este informou que a empresa deixou de funcionar no ano de 2009 e já foi dado baixa. Assim, em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

face do exposto devolvo o presente mandado com **cumprimento negativo**. Dou fé.” (fls. 19/21@).

Ressalto que em relação ao mandado de penhora, foi cumprido em relação ao endereço da empresa executada, IVAN SHINAIDER & IRMA LTDA, qual seja, Rua do Agricultor, 241, Centro, Ereval Grande/RS. Tal é o endereço da empresa no Cadastro Estadual de Pessoa Jurídica, onde consta como ativa e possui, como objeto social “supermercado, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio varejista de tecidos, artigos do vestuário e calçados, comércio varejista de material de construção em geral, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional” (fl. 29@).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Em relação à falta de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, também não prospera o inconformismo. Isso porque o redirecionamento não opera substituição no polo passivo da execução fiscal, mas sim a inclusão dos sócios da empresa devedora, configurando verdadeira hipótese de **responsabilidade tributária solidária**, conforme previsto no art. 135, III, do CTN. Com isso, mostra-se descabida a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO IDENTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, instrumento que goza de presunção de certeza, incumbe-lhe o ônus de provar que não cometeu os atos descritos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 1º/4/2009).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

2. Desnecessidade de procedimento prévio para arrimar a inclusão do nome do sócio na CDA, como condição de legitimidade dessa inclusão. Conclusão que se extrai do julgamento do REsp 1.182.462/AM, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação pelo sócio dos requisitos do art. 135, III, do CTN, e quanto à caracterização do grupo econômico, de modo a ensejar a responsabilidade solidária da empresa Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda., demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1441691/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A contribuinte pretende, com o seu Recurso Especial, que seja afastado o reconhecimento da existência do grupo econômico e, por conseguinte, a sua responsabilidade solidária, pelo adimplemento das obrigações tributárias devidas pela empresa União Serviços Comerciais S.A., sob o argumento de que não fora comprovada a confusão patrimonial e/ou o desvio de finalidade, exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

II. A Corte de origem, com lastro no art. 50 do Código Civil, firmou o posicionamento de que seria viável a responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico pelo pagamento das dívidas fiscais, quando comprovado o abuso de personalidade jurídica das sociedades. Asseverou, ainda, que, no caso dos autos, a documentação colacionada foi hábil a comprovar o abuso da personalidade jurídica das sociedades União Serviços Comerciais S.A. (antiga Kohlbach S.A.) e Kcel Motores e Fios Ltda. (antiga Kolhbach Condutores Eletrolíticos Ltda.), consubstanciado na confusão patrimonial, sobretudo diante da constatação de que as sociedades possuíam idêntico quadro societário e, além disso, compartilhavam instalações e empregados.

III. Dessarte, tal como consignado na decisão ora agravada, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

seria possível verificar a não ocorrência do abuso da personalidade jurídica, reconhecido pelo Tribunal de origem, de forma a se afastar a caracterização do grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade solidária que foi atribuída à ora agravante.

IV. Assim, é de se reconhecer a incidência da Súmula 7 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015).

Não bastasse, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto pelo novel diploma processual é incompatível com o procedimento das execuções fiscais.

A principal consequência do incidente é a suspensão do processo, na forma do art. 134, §3º, do CPC/15. As hipóteses taxativas de suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, da respectiva execução fiscal, contudo, estão elencadas no art. 151 do CTN, e dentre elas não consta a instauração de incidente.

Nesse sentido, inclusive, a Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM aprovou o enunciado n. 53, com a seguinte orientação: **“O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”**.

No mesmo norte, também já se manifestou esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. **1. Inaplicáveis, às execuções fiscais, as disposições sobre desconconsideração da personalidade jurídica previstas no Novo Código de Processo Civil, notadamente em razão de sua incompatibilidade de com a Lei das Execuções Fiscais, o que, por incidência do princípio da especialidade, leva à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Responsabilização dos sócios-administradores que tem previsão no art. 135 do Código Tributário Nacional, o qual não trata de desconconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, de responsabilidade pessoal e**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

direta dos sócios-administradores por seus atos, ou seja, pelos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Aplicação, a título ilustrativo, do Enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), no qual foi firmada conclusão no sentido de que "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070045174, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO ART. 133 DO CPC/15. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, por uma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN, dispensa a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC/15.** AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069771715, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/09/2016)

[grifos meus]

Por tais razões, na forma do artigo 206, inc. XXXVI, do Regimento Interno do TJRS, combinado com o artigo 932, inc. VIII, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio-administrador, Sr. Ivan Schinaider.

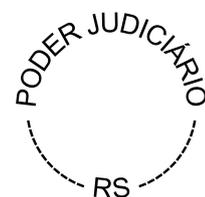
Comunique-se e intimem-se.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2019.

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70080378011 (Nº CNJ: 0009710-73.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Relatora.